



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 03/2018

A autoria da presente Proposição é de 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre a nova redação ao caput do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação: O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, permitido a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre a alteração da Lei Orgânica do Município, dispondo que o mandato da Mesa Diretora terá duração de dois anos, permitindo a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente, destaca-se que:

A Constituição da República dispõe que cada Casa do Congresso Nacional reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, *in verbis*:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, estabelece que os membros da Mesa da Assembleia Legislativa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; dispõe nos termos infra a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 11 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos infra, dispõe que o mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição:

Art. 26 - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, pacificou a questão quanto a possibilidade de reeleição para os membros da Mesa Diretora de outras casas legislativas, em desconformidade com as Casas do Congresso Nacional e os ditames da Constituição da República, destaca-se infra os Acórdãos do STF sobre a questão:

Supremo Tribunal Federal STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 654359 MG

Julgamento

24 de março de 2009

2. O TJ/SP, em ação de inconstitucionalidade proposta pela Mesa de Vereadores da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, declarou 'a inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado, por afronta ao disposto nos artigos 11 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 29 e 57, parágrafo 4º, da Constituição da República' [fls. 66-67]. 3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 29 da Constituição do Brasil. 4. O recurso merece provimento. O Supremo reiteradamente tem decidido que 'a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios' [PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99]. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC' . Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 8.(Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.6.2008) Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

ADI 792 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 26/05/1997

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. - A questão constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ADI 793 / RO – RONDONIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Julgamento: 03/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

Face a todo o exposto, bem como, face a firme manifestação do Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, de que os ditames da norma estabelecida no § 4º, art. 57, Constituição Federal, concernente a eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, o qual veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido, sendo tal posicionamento valido para as Câmaras Municipais, considerando tais pressupostos, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.** Frisa-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, 1º, LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica